

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.685, DE 2008

(Do Sr. EDIGAR MÃO BRANCA)

Veda a cobrança antecipada de diárias ou serviços em hotéis e estabelecimentos congêneres.

RELATOR: Deputado ARNON BEZERRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Deputado Edigar Mão Branca, que veda aos hotéis, pousadas, estalagens e estabelecimentos congêneres a cobrança antecipada por diárias ou outros serviços.

De acordo com o art. 2º da proposição, o descumprimento desse dispositivo legal ensejaria aos infratores a aplicação das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990, que prevê, entre outras penalidades, multa, apreensão e inutilização do produto, cassação do registro do produto junto ao órgão competente, proibição de fabricação do produto, suspensão de fornecimento de produtos ou serviços, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade.

Na justificação, o ilustre autor argumenta que a idéia da proposição seria um mecanismo essencial para incentivar o turismo brasileiro, uma vez que “a cobrança por algo que ainda não foi prestado ofende injustificadamente a seqüência natural das relações de consumo em que o pagamento deve suceder a execução dos serviços.” Argumenta ainda o autor que tal comportamento “destoa dos preceitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.”

O nobre Deputado ressalta que a estipulação de regras que assegurem o respeito ao consumidor de produtos turísticos é um mecanismo essencial para “incentivar o turismo brasileiro e, consequentemente, alavancar suas benéficas repercussões econômicas e sociais.”

Esta Comissão deverá se pronunciar sobre o mérito da proposição, em cumprimento ao rito de tramitação ordinária.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O ilustre Deputado Edigar Mão Branca cita em sua proposição a Espanha, o segundo destino turístico preferido no mundo, que recebeu em 2007 mais de 58 milhões de turistas. Cita também Portugal, pequeno em dimensões geográficas mas que recebeu 12 milhões de turistas no mesmo período, 7 milhões a mais do que o Brasil, com atrações turísticas e dimensões incomparavelmente maiores que ambos os países. Vale lembrar que nos dois países citados, as diárias hoteleiras são cobradas antecipadamente, por meio de pagamento no cartão de crédito, depósito bancário ou outro meio. Isso porque a regulamentação existente sobre o sistema de cobrança pelas unidades hoteleiras no Brasil é harmônica com a legislação internacional sobre a matéria.

A rigor, os estabelecimentos de hotelaria e similares não praticam a cobrança antecipada de diárias. Apenas se exige o pagamento parcial para a confirmação de reservas feitas com antecipação. O depósito prévio de diárias para garantir a vaga é

corriqueiro em todo o mundo, pois não há como os meios de hospedagem dimensionarem sua demanda, inclusive no interesse do consumidor e também para fazer promoções em relação aos seus valores de balcão. Isso não vai contra o Código de Defesa do Consumidor, mesmo porque não há qualquer obrigatoriedade de o consumidor pagar antecipadamente pela reserva, pois ele continua tendo a liberdade de pagar no momento em que irá utilizar os serviços.

Logicamente, os estabelecimentos não podem ficar reféns de uma reserva feita sem confirmação mediante pagamento de parte do período de estada, sob o risco de, diante do não comparecimento do cliente, a vaga não poder ser ocupada por outro interessado. Os hotéis, pousadas e similares não conseguiriam sobreviver sem a cobrança da diária antecipada, no caso de reservas. Em eventos como férias, *réveillon*, e outras ocasiões festivas, e mesmo em períodos de baixa estação, se não for cobrada a reserva, poderá ocorrer que grande número de pessoas façam a reserva e depois não compareçam. Conseqüentemente o estabelecimento vai ficar vazio. E como poderá o estabelecimento vender a vaga se ela já está reservada? Ficam prejudicados o empresário e o cliente.

Assim, a proposta presente neste Projeto de Lei atenta contra a livre concorrência prevista no art. 170 da Constituição, uma vez que procura fazer intervenção em atividade econômica sem que haja questão de relevante ordem pública.

Pelo exposto, manifestamo-nos contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 3.685, de 2008.

Sala da Comissão, em de outubro de 2008.

Deputado **ARNON BEZERRA**

Relator